



Novo Hamburgo/RS, 22 de junho de 2020.

IMPUGNAÇÃO Nº 02 AO EDITAL Nº 07/2020 PROCESSO Nº 2019.52.802881PA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO — IPASEM-NH, através de seu Pregoeiro, Equipe de Apoio e após parecer jurídico, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, CNPJ n° 20.771.920/0001-10, contra o Edital nº 07/2020 - RETIFICADO, do Pregão Eletrônico nº 03/2020 que visa a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS, tendo a expor o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP alega:

430





ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM-NH.

Processo Administrativo nº 2019.52.802881PA- Pregão eletrônico nº 03/2020. EDITAL No 07/2020. Menor Preço. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, SEGURADOS, AOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.1500-05, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, vem, por meio de seu responsável legal e seu advogado, respeitosamente à presença de vossa senhoria, para, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 27 de março de 2020.

COMPETENCIA SOLUCOES
Assinado de forma digital por COMPETENCIA SOLUCOES
MEDICAS SOCIEDADE

Assinado de forma digital por COMPETENCIA SOLUCOES
MEDICAS SOCIEDADE

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BS, l=PORTO ALEGRE, MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LT:20771920000110

ou-Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou-RFB e-CNPJ A3, oui--AR SAFEWEB, chi-COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LT:20771920000110 Dados: 2020.03.27 11:31:21 -03'00'

MARCUS VINICIO SOARES BECCON RAUL SILVEIRA WEISS

RESPONSÁVEL LEGAL

ADVOGADO

OAB/RS 114.112

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112 (51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM





1. DOS FATOS:

O presente instituto lançou edital nº 07/2020 de licitação de pregão eletrônico agendado para o dia 13 de fevereiro do corrente ano, onde objetiva a seguinte contratação:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.

Todavia, o respectivo edital fora impugnado por esta p<mark>arte e por</mark> outra pessoa jurídica no tocante ao atestado de qualificação <mark>técnica.</mark>

O edital afirmava que os atestados de capacidad<mark>e técnica</mark> deveriam ser apresentados da seguinte forma:

"Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos:"

No entanto, o presente item fora impugnado para que fosse oportunizado que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico ou em nome do próprio licitante, proporcionando assim uma maior competitividade, uma vez que mais empresas poderiam participar do certame.

Entretanto, esta ilustre administração ao retificar o presente instrumento convocatório, trouxe à baila a exigência de que os atestados de capacidade técnica devem ser somente em nome da empresa licitante, ou seja, excluindo a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112 (51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM







Conforme, será fortemente demonstrado no próximo tópico, novamente precisara o presente edital de reforma, uma vez que eivado de vícios.

2. DO DIREITO:

 ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EM NOME DO LICITANTE. NECESSIDADE DE MUDANCA. AFRONTA A COMPETIVIDADE.

Como narrado no edital originário constava a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome apenas do responsável técnico, todavia, aquele fora impugnado por esta sociedade e por outra empresa que postulavam que esta administração retificasse o edital para que fosse possível a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico OU em nome da própria pessoa jurídica licitante, aumentando assim a possibilidade de participação de outras empresas no presente certame.

No caso concreto, esta administração ao analisar os recursos interpostos optou por modificar o edital e incluir a seguinte exigência no item 7.1.2.1.4, frustrando com a ampla competitividade do certame:

"<u>Atestado de Capacidade Técnica em nome da</u>
<u>empresa</u> que realizará os serviços, fornecido por pessoa
jurídica de direito público ou privado, que comprove a
execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital
e seus anexos."

Com efeito, ao delimitar tal exigência, a presente administração acaba por impedir que pessoas jurídicas que tem atestados de capacidade técnica em nome de seu responsável técnico participem do certame, uma vez que o a redação do edital





é clara ao afirmar que só serão admitidos atestados em nome da EMPRESA.

Na verdade, o que se postula na presente impugnação é que esta ilustre administração novamente modifique o presente edital para possibilitar que o licitante possa apresentar atestado de capacidade técnica tanto em nome do responsável técnico, quanto em nome da própria empresa.

Vale enfatizar que o certame licitatório surgiu no sistema pátrio objetivando a ampla concorrência, e por conseguintes propostas com valores mais favoráveis, isto é, quanto mais empresas participarem do certame mais chances terá a administração pública de contratar com um valor mais acessível.

No caso em tela, fora criado uma cláusula que vai contra o caráter competitivo do certame, uma vez que ela delimita como condição para participar do certame a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

Logo, aqueles licitantes tiverem atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico estarão impedidas de participar do presente certame.

Insta salientar que a mantença da referida clausula irá aumentar os valores das propostas dos licitantes, tendo em vista a restrição imposta equivocadamente por esta administração.

Vale enfatizar que não pode esta administração criar regras que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como onerem a administração, sem justa causa.

Cabe enfatizar que vige nos casos de certames públicos o princípio da competitividade, previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal que afirma o seguinte:

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112





"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure todos os condições a igualdade de cláusulas que com concorrentes, estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual <u>somente</u> permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Logo, a constituição federal é clara ao afirmar que não pode a administração impor clausulas que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, requer-se a modificação do presente edital para que em respeito ao princípio da ampla concorrência, sejam aceitos atestados de capacidade técnica tanto em nome do responsável técnico, quanto em nome da pessoa jurídica participante do certame.





3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento, conhecimento e o total provimento da presente impugnação;
- A retificação do item 7.1.2.1.4;
- Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido;
- Em caso de não acolhimento das presentes razões, requerse a apreciação da autoridade superior competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2020.

COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS DILICAS SOCIEDADE SIMPLES

LT-20771920000110

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RS, I=PORTO ALEGRE, SOCIEDADE SIMPLES

ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR SAFEWEB,
cn=COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS LT:20771920000110 SOCIEDADE SIMPLES LT:20771920000110 Dados: 2020.03.27 11:32:17 -03'00'

Assinado de forma digital por COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES

MARCUS VINICIO SOARES BECCON REPRESENTANTE LEGAL

> **RAUL SILVEIRA WEISS** OAB/RS 114.112

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



III -- DA ANÁLISE

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

III - DA CONCLUSÃO

Visando à ampla concorrência, competitividade, escolha da proposta mais vantajosa, ao princípio da isonomia e ainda considerando parecer da Assessoria Jurídica juntado à fl. 428 do processo, sugere-se o deferimento do pedido de Impugnação, sendo que o edital será retificado, com a consequente republicação, restituindo na íntegra o prazo inicialmente previsto.

Em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminho os autos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,

Emerson Capaverde Carini Pregoeiro